

Lei n.º 133

autoriza a revisão dos lançamentos
dos impostos predial e territorial e
o levantamento do cadastro imobiliário

O povo do Município de Itabrito, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Dica a Prefeitura autorizada a fazer, de 3 em 3 anos, a revisão dos valores básicos dos lançamentos dos impostos predial e do territorial urbanos bem como o levantamento do cadastro imobiliário.

Art. 2.º - A revisão será feita por meio de declaração escrita do proprietário, possuidor ou, a qualquer título, ocupante de terras particulares e de prédios urbanos ou suburbanos, situados dentro do Município. Consideram-se prédios, para os efeitos desta lei, todas as edificações que possuem acesso para estrada ou para outro viço.

Parágrafo 1.º - A declaração referida, quando em modelo fornecido pela Prefeitura, conterá, além de outros, os seguintes elementos:

1.º Quanto aos prédios:

a) o nome do proprietário, a descrição do lote com a respectiva área em metros quadrados, mencionada a parte edificada, o quarteirão e a seção (onde houver) ou local;

b) o número de ordem dos prédios construídos ou em construção, se são alugados e para que fim ou habitados pelo próprio dono e o estado de conservação;

24^o

narrado ou outros materiais;

e) números de passantes e sua descrição;

f) área do prédio;

g) a descrição de dependências e barrações, reservatórios de água, luz e telefone;

h) a localização, se em uma ou praça servida de redes de água, esgoto e iluminação e se há coleta de lixo;

i) o nome do transcritor, o cartório onde se lavaram os escrituras, os cartões de anotação, adjudicação ou remissão, os índices de partilha, mencionados os valores, datas, livros, números e demais características dos registros e transcrições.

(2º) Quarto dos terrenos vagos:

a) o nome do proprietário, o número do lote com a respectiva área em metros quadrados, quarteirão, seções (onde houver) ou local em que estiver situado mencionado o comprimento da testada e a denominação da rua ou praça;

b) o valor venal;

c) a declaração da existência de muros, passeios, meios fio, sarjeta, e de ligação de água e esgoto;

d) a adjudicação delimitar a área loteada e de existirem condôminos;

e) a localização, se em uma ou praça servida de redes de iluminação, água e esgoto e do sistema de coleta de lixo;

f) o nome do transcritor, o cartório onde se lavaram as escrituras, os cartões de anotação, adjudicação

quarto possa contribuir para a perfeição do cadastro.

Art. 3º - O revisor tem por fim:

- a) corrigir falhas dos lançamentos anteriores;
- b) reaver o valor das propriedades;
- c) receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;
- d) possibilitar o levantamento completo do cadastro territorial e predial do Município, para fins fiscais e estatísticos.

Art. 4º - Será sujeito à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 o contribuinte que:

- a) não pagar o valor da área da propriedade, nos atos relativos a lançamentos ou taxas;
- b) subtrair ao fisco municipal o conhecimento de atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa, e falsificar ou adulterar conhecimentos, quios ou outros documentos relativos ao serviço fiscal do Município;
- c) abdicar ou tentar eludir o fisco, em proveito próprio ou de outrem, com falsa declaração.

Art. 5º - O revisor prevista nesta lei será feita por funcionários municipais designados pelo Prefeito e, se necessários, auxiliados por pessoas estranhas ao serviço públicos.

Art. 6º - Em cada declaração será mencionada uma só propriedade (área de terrenos ou prédios) com os respectivos característicos. Os contribuintes, que possuírem mais de uma área ou, deverão fazer tantas declarações quantas forem as áreas ou prédios.

Art. 7º - Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perímetro urbano e parte fora dele, far-se-

apresentar os elementos necessários:

- a) o proprietário do imóvel;
- b) o instituinte;
- c) o participante, a qualquer título, de terras ou prédios particulares;
- d) o condômino;

e) o representante legal do contribuinte.

Parágrafo único - O contribuinte, que não comparecer ou não puder fazer a declaração, poderá outorgar ao representante legal presentes três testemunhas idôneas, uma das quais assinará, a seu cargo, o instrumento.

Art. 9º - A comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo serão considerados, na determinação do valor, entre outros, os seguintes elementos:

a) as últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;

b) as transmissões efetuadas no tempo do lançamento ou da revisão;

c) a média do valor das transmissões realizadas nos dois últimos exercícios;

d) os aluguéis praticados na época do levantamento do cadastro.

Art. 10º - A declaração referida no artigo 2º deve ser apresentada dentro de 10 dias, na cidade, e de 20 dias, nos vilas e povoados, contado o prazo da data da entrega do modelo de declaração, comprovada mediante...

feitos 'ex-officio':

a) quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto neste artigo;

b) nos casos de propriedade comum ou indivisa, quando os condôminos que não apresentar a declaração.

Art. 11 - Nos atos dos agentes do fisco Municipal, a que se refere esta lei, cabe recurso para o Prefeito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12 - ? revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Cláudio, 14 de
Janeiro de 1951.

Hein Aluísio de Souza

Prefeito Municipal

Geraldo Gomes

Secretário